

ACÓRDÃO Nº. 62.925**(Processo TC/505196/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 062/2010.
Responsável/Interessado: Paulo Cesar Alves Cunha e Liga dos Blocos Carnavalescos de Novo Repartimento.
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar solidariamente, o Sr. Paulo Cesar Alves Cunha (C.P.F. nº. 279.945.988-97) e a Liga dos Blocos Carnavalescos de Novo Repartimento (CNPJ: 10.596.515/0001-50), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atualizada a partir de 12/02/2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.926**(Processo TC/510276/2006)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio -SESPA n. 139/2005.
Responsável/Interessado: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
Advogados: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, OAB-PA 14.045 e LETÍCIA DOS SANTOS COUTO LANDIN, OAB-PA 26.766
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO (CPF nº ***.360.922-**), prefeito à época do Município de Abel Figueiredo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 62.927**(Processo TC/531913/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n. 104/2008 e Termo Aditivo
Responsável/Interessada: MARIA GORETE DANTAS XAVIER e PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER (CPF: ***.014.962-**), Prefeita à época do Município de Aveiro, no valor de R\$ 7.591,35 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº. 62.928**(Processo TC/502033/2019)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio FAPESPA nº 004/2016.
Responsável/Interessado: MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do RITCE-PA)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Reitor à época, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (CPF nº ***.819.432-**), no valor de R\$206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.929**(Processo TC/522104/2018)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: Waldeth Gomes da Costa, Prefeito à época do Município de Tracuateua
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 58.087, de 09-10-2018.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldeth Gomes da Costa e no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 62.930**(Processo TC/520881/2006)**

Assunto: Prestação de contas do convênio - SESP A Nº 086/2005
Responsáveis/Interessados: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CALHEIROS LOPES (Art. 178, §1º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA (CPF nº ***.736.822-**), Prefeito à época, do município de Ourém, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 62.931**(Processo TC/523340/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN n.º 005/2017 e Termo Aditivo.
Responsável: SRA. MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator:

- 1) Arquivar os presentes autos, visto que o processo foi instaurado sem observância do disposto no art. 1º da Resolução TCE n. 18.858, de 01/12/2016;
- 2) Determinar à SETRAN que:
 - 2.1) instaura tomada de contas especial – TCE, referente ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN e a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, cujo o objeto consistiu no "repasso financeiro para a locação de máquinas para a recuperação de ruas e avenidas do Distrito Sudoeste – zona rural do município, em São Felix do Xingu/PA", assinado em 28/12/2017;
 - 2.2) remeta a tomada de contas especial – TCE a este Tribunal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, caso verifique que o valor atualizado do dano seja superior a 25 (vinte e cinco) mil reais, nos termos art. 18 da Resolução TCE n. 18.754 c/c art. 2º da Resolução TCE n. 18.858.
- 3) Determinar a SECEX que acompanhe o processo de TCE a ser instaurado, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento desta decisão plenária.

ACÓRDÃO Nº. 62.932**(Processo TC/007354/2021)**

Assunto: Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2021, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e de Pesca – SEDAP/Pará, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada de oficinas, com fornecimento de peças, acessórios e serviços, incluindo guincho e lavagem, mediante sistema informatizado on-line, fornecido pela contratada, para atendimento dos veículos da Secretaria.
Advogado: TIAGO DOS REIS MAGOGA, OAB-SP nº 283.834
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 104, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e art. 290 do RITCE/PA. c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto, a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

ACÓRDÃO Nº. 62.933**(Processo TC/517190/2007)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio -SESPA n. 243/2006
Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE, OAB/PA 26.571
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA (CPF nº ***.281.132-**), prefeito à época do Município de Inhangapi, no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sem devolução de valores.

Protocolo: 821260

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR**PORTARIA Nº 317/2022/MPC/PA**

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor Caio Anderson da Silva Dantas, ocupante do cargo em comissão de Secretário, estará afastado de suas atividades no período de 04 a 15/07/2022, conforme PORTARIA nº 112/2022/MPC/PA, de 17/03/2022; CONSIDERANDO o Memorando n. 36/2022 – PGC, de 1º/07/2022 (Protocolo PAE n. 2022/833713), pelo qual o servidor Bruno Antony Dantas de Veiga Cabral, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete,